

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 009.459/2013-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 31).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1142/2014-Segunda Câmara - (Peça 18).</p>
--	---

<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado)</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>N/A</p>
---	-------------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1142/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado)	02/04/2014	02/05/2017 - DF	N/A

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 1142/2014-TCU-2ª Câmara (peça 18).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1142/2014-Segunda Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Nauro Sérgio Muniz Mendes em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Parceria 017880247/2005, apreciado por meio do Acórdão 1142/2014-Segunda Câmara (peça 18), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia do responsável e a não comprovação da correta aplicação dos recursos do Termo de Parceria 017880247/2005, por intermédio do qual foram transferidos R\$ 146.136,58 ao município de Penalva/MA, para execução de pavimentação em ruas daquela municipalidade (peça 19, p. 1).

Neste momento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, argumentado que o motivo da interposição deste recurso seria o fato de que, ao se iniciarem as providências para notificação do responsável acerca do Acórdão 1142/2014-2ª Câmara, a Secex/MA constatou que a CEF já havia encaminhado ao Tribunal, antes mesmo da prolação daquela deliberação, o Ofício 1284/2013/SN Administração Financeira, de 16/12/2013 (peça 16), mediante o qual se informa que foi aprovada a prestação de contas final do ajuste em análise, solicitando-se o cancelamento e o arquivamento destes autos (peça 31, p. 2).

Mediante despacho à peça 23, a Ministra Ana Arraes, por entender que a solicitação da CEF carecia de informações complementares, que possibilitassem verificar a regular execução do ajuste, determinou que a Secex/MA requisitasse à estatal os documentos que embasaram a aprovação das contas com o fim de elaborar instrução com manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos e, em seguida, encaminhasse os autos ao MPTCU, para exame de conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão em face do Acórdão 1142/2014-2ª Câmara (peça 31, p. 2).

Após obter da CEF as informações complementares (peça 25) e analisá-las, a Secex/MA manifestou-se nos seguintes termos (p. 5 da peça 28, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 29 e 30): “as informações disponíveis nos autos apontam a plena execução do objeto pactuado, nada havendo que comprometa o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas” (peça 31, p. 2).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente aponta, nessa fase processual, informações



complementares (peça 25), alegando que demonstram a execução do objeto pactuado. São documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado), com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 03/07/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------